



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10840.003146/00-61
Recurso nº 126.994 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.002
Sessão de 08 de maio de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Atri Comercial Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 08
Rubrica Q.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração que apontam a existência de erro material pela colação aos autos de acórdão diverso do proferido neste processo

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Embargos de declaração acolhidos.

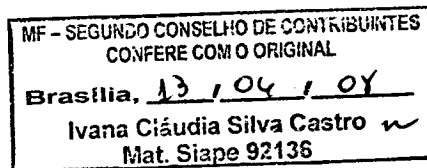
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o lapso cometido no relatório do Acórdão nº 202-18.348, mantendo o resultado do julgamento.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

A matéria objeto da análise ora empreendida está inserta nos embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face das contradições, por erro material, constatadas no Acórdão nº 202-18.348, proferido na sessão de 21/09/2007.

Com vistas a sanar de vez todos os problemas detectados no relato dos fatos efetivamente presentes nestes autos, decido por novamente reintroduzir a matéria a partir da decisão de primeira instância.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A ciência do auto de infração é de 12/11/2000 e o período de apuração está compreendido entre janeiro de 1995 e fevereiro de 1996.

Por economia processual, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 04/10, em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro, fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 1995, e janeiro e fevereiro de 1996, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/06 e termo de encerramento de ação fiscal à fl. 35.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou que nos períodos indicados acima as contribuições para o PIS foram recolhidas a menor do que os valores efetivamente devidos nos termos da legislação revigorada, em face do afastamento dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, sob os quais a obrigação tributária fora satisfeita.

Dessa forma, o atuante constituiu de ofício o presente lançamento para exigir as diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

(...)

Devidamente cientificada do lançamento e inconformada com o crédito tributário exigido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 37/43, requerendo a esta DRJ que decrete a nulidade do presente auto de infração ou que o julgue improcedente por não ter praticado nenhuma infração. Solicitou, ainda, que das intimações conste o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, e que essas sejam encaminhadas para a Av. Portugal, 254, Sala 08, Vila Seixas, Ribeirão Preto, Cep. 14020-300.

Como razão de mérito, alegou, em síntese, que as diferenças apuradas e lançadas pela Fiscalização resultaram da aplicação de forma

retroativa das LCs n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, em face da suspensão dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 49, de 1995. Contudo, como havia recolhido as contribuições relativas àqueles períodos nos termos desses Decretos-lei, então vigentes, nenhuma diferença deve ser exigida com base nas LCs revigoradas, prejudicando o contribuinte que cumpriu sua obrigação tributária nos termos daqueles Decretos-lei.

Ainda, segundo seu entendimento, o auto de infração seria nulo porque teve, como fundamento legal, leis revigoradas em face da inconstitucionalidade dos diplomas legais então vigentes sob os quais as contribuições para o PIS foram pagas. A exigência de quaisquer diferenças por conta do revigoramento daquelas LCs fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência quando da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, dizendo ser indevida a cobrança de diferenças entre valores recolhidos em observância àquela lei e os valores apurados na forma da Lei n.º 8.212, de 1991."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

O pagamento das contribuições para o PIS sob as normas então vigentes extingue a obrigação tributária.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS COM FUNDAMENTO EM LEI REVIGORADA.

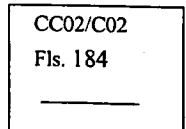
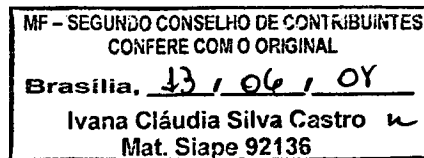
Excluem-se do lançamento as diferenças lançadas com fundamento em leis revigoradas em virtude da suspensão da execução dos diplomas legais, então vigentes, sob os quais a obrigação tributária foi cumprida.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

INTIMAÇÃO ENDEREÇAMENTO.

CM



Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte".

Intimada a conhecer da decisão em 19/05/2004 (fl. 80), a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 07/06/2004 (fl. 83/89), recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

1. a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para o período em que vigoram os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, enseja restabelecer a base de cálculo nela prevista que era o faturamento do sexto mês anterior ao de sua apuração;
2. o lançamento contraria o disposto no art. 144 do CTN que determina a aplicação da lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
3. a aplicação da alíquota de 0,75% ao invés da de 0,65% viola o disposto no art. 106, II do CTN em face de a legislação pretérita cominar penalidade menos gravosa;
4. a exigência fiscal ofende o princípio da moralidade e da segurança das relações jurídicas.

Alfim, requer o provimento do recurso voluntário e cancelamento do auto de infração.

A autoridade preparadora informa a dispensa de efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 91.

Retornaram os autos a esta Câmara com a diligência realizada.

A Informação Fiscal encontra-se às fls. 113/114.

A recorrente manifestou-se à fl. 115.

Os autos foram colocados em pauta na sessão de 28/07/2006, no qual foi o recurso provido por maioria, conforme Acórdão nº 202-17.232, de fls. 123/130.

Em 27/10/2004 o acórdão foi objeto de embargos de declaração apresentados pela autoridade administrativa responsável pelo cumprimento das disposições do referido Acórdão nº 202-17.232, sob alegação da ocorrência contradição que resultou em decisão desconforme com os elementos constantes dos autos.

Em face da impossibilidade de cumprimento do Despacho de fl. 152 devido às inconsistências contidas nos fundamentos e dispositivo do Acórdão, requereu as providências cabíveis para sanar as contradições.

O processo foi colocado em pauta na sessão de 21/09/2007 cujo acórdão pretendeu corrigir os erros materiais apontados nos embargos de declaração interpostos, sendo expedido o Acórdão nº 202-18.348, que acolheu os embargos e anulou o acórdão anterior para substituí-lo.

Processo nº 10840.003146/00-61
Acórdão nº 202-19.002

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13/04/08</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

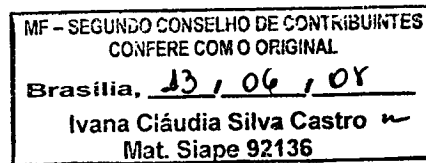
CC02/C02 Fls. 185

Foi a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada para conhecer do acórdão.

Novamente retornaram os autos a esta Segunda Câmara, desta vez com embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da constatação da permanência de contradições decorrentes de erro material nos fundamentos do novo acórdão, no qual continuaram presentes elementos estranhos aos fatos descritos nos autos.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Efetivamente todos os embargos apresentados aos acórdãos proferidos são pertinentes. Foram relatados dois processos da recorrente, um relativo à matriz e este referente à filial.

Retomando os fatos em sua gênese, reproduzo o voto proferido no Acórdão nº 202-18.348, no qual somente o relatório constou trocado com o do estabelecimento matriz da recorrente, o que foi devidamente corrigido no relatório acima reproduzido:

“O recurso atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal relativa à diferença de 0,10% da alíquota da contribuição ao PIS, no período em que foram aplicadas as normas contidas nos decretos-leis declarados inconstitucionais (filial).

Verifica-se que a decisão a quo, considerando extintas as obrigações recolhidas tempestivamente pelo montante integral, deu parcial procedência à impugnação para exonerar os períodos de apuração cujo recolhimento foi suficiente para extinguir o crédito tributário.

Os períodos de apuração mantidos referem-se àqueles que a recorrente procedeu ao recolhimento com insuficiência, ou seja, sem observância da legislação então vigente, não promovendo a extinção do crédito tributário, tornando exigível a diferença da contribuição nos termos da LC nº 7/70.

Para prevenir a prolação de uma decisão condicionada, caso prevaleça o entendimento da recorrente nesta matéria, esta Câmara determinou a realização de diligência, consoante Resolução nº 202-00.847, de 12/09/2005.

A informação fiscal de fls. 113/114 dá conta de que as bases de cálculo dos períodos de apuração lançados de ofício e exigidos nos presentes autos divergem daqueles apontados pela Fiscalização no auto de infração, em razão da utilização da metodologia de apuração determinada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção.

Manifestando-se à fl. 115 a recorrente declarou-se de acordo com o levantamento fiscal.

Dessarte, não deve prevalecer os valores apurados no auto de infração.

Processo nº 10840.003146/00-61
Acórdão n.º 202-19.002

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13, 06, 08</u> Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 187 _____

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência contida no auto de infração nos valores apurados na informação fiscal de fl. 113."

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-18.348, devendo prevalecer o relato e o voto aqui proferidos.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA